

Considerando o acordo firmado entre INCRA e proprietários, atualmente representada pelo Sr. Arnaldo Carlos Ferreira, CPF nº 239.706.266-68 e Sra. Lourdes Camargos Ferreira, CPF nº 481.673.206-34, para compra de 674,8789 hectares do imóvel rural denominado Fazenda das Cabaças, via Decreto Federal 433/92, com alterações introduzidas pelos Decretos Federais nº 2.614/98 e nº 2.680/98;

Considerando a aprovação pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável- CEDRAF da proposta de aquisição de parte da Fazenda das Cabaças, localizada no município de Uberlândia/MG, para fins de reforma agrária;

Considerando que o acordo celebrado entre as partes nos autos do processo administrativo Incra/SR.06/MG/Nº 54170.006208/2013-32, em 22 de abril de 2016, fundamentou-se no valor do limite do campo de arbítrio da avaliação realizada em maio de 2014 de R\$ 7.227.105,08 (sete milhões, duzentos e vinte sete mil, cento e cinco reais, oito centavos), correspondendo a um lote de TDA's equivalente ao valor de R\$ 7.063.984,44 (sete milhões, sessenta e três mil, novecentos oitenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), para a terra nua, mais juros de 6% ao ano, acrescidos de R\$ 163.120,64 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais, sessenta e quatro centavos) para as benfeitorias, a ser pago em espécie;

Considerando também que o proprietário do imóvel concordou com a forma de pagamento estipulada no Decreto 433/92 com as modificações introduzidas pelos Decretos 2.614/98 e 2.680/98;

Considerando que é de exclusiva responsabilidade do promitente-vendedor o integral pagamento dos encargos e das obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição, e por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive aquelas relativas a indenizações por benfeitorias, bem como pelo pagamento de taxas, custas, impostos e emolumentos pertinentes à prática dos atos necessários à transmissão do domínio, conforme preceitua o artigo 10-A do Decreto 2.614/98 que alterou o Decreto 433/92;

Considerando, ainda, que o pagamento do preço contratado somente será efetuado após o registro da escritura pública no registro de imóveis competente, em conformidade ao disposto no artigo 11, do Decreto 2.614/98 que alterou o Decreto 433/92, com inexistência de quaisquer gravames;

Considerando que, devido ao acordo, o domínio do imóvel será repassado para o INCRA, o que permitirá mais celeridade implantação do Projeto de Assentamento e destinação da área aos trabalhadores rurais sem terra;

Considerando que os valores acordados se encontram dentro dos parâmetros da Planilha Referencial de Preços da região de Uberlândia atualizada em março de 2014;

Considerando a capacidade de assentamento de 51 famílias aprovada pelo CDR e o custo por unidade familiar de R\$ 141.708,00, inferior ao custo médio por família da Planilha de Preços Referenciais de Terra de R\$ 254.000,00, conforme estabelecido pelo Art. 13 da Portaria/MDA/n.º 243, de 08 de julho de 2015;

Considerando que os argumentos constantes dos autos justificam econômica e financeiramente a conveniência da realização do acordo, bem como por atender aos princípios de oportunidade e conveniência administrativas;

Considerando, ainda, o acordo entre os proprietários e seus credores, responsáveis pelo gravame averbado na matrícula do imóvel, resolve:

Art. 1º - Aprovar o acordo firmado entre o INCRA e os proprietários do imóvel, Sr. Arnaldo Carlos Ferreira, CPF nº 239.706.266-68 e Sra. Lourdes Camargos Ferreira, CPF nº 481.673.206-34, nos autos do processo administrativo Incra/SR.06/MG/Nº 54170.006208/2013-32, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda das Cabaças", localizado no município de Uberlândia/MG, com área total registrada e medida de 674,8789 hectares, objeto da Matrícula 129.072, Livro 2-RG do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia, fixando o justo preço a ser pago pela parte do imóvel, acrescido de suas benfeitorias, em R\$ 7.227.105,08 (sete milhões, duzentos e vinte sete mil, cento e cinco reais, oito centavos) e ao compromisso de o INCRA:

I - Proceder a emissão dos Títulos da Dívida Agrária (TDA's) com o prazo de resgate de 02 a 05 anos, nos termos da legislação vigente, importando em lançamento do lote dos TDA's equivalente ao valor de R\$ 7.063.984,44 (sete milhões, sessenta e três mil, novecentos oitenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), para terra nua, referentes à área adquirida de 674,8789 hectares, mais juros de 6% ao ano.

II - Pagar as benfeitorias do imóvel, em espécie, no montante de R\$ 163.120,64 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais, sessenta e quatro centavos) para as benfeitorias.

Art. 2º - Autorizar o Superintendente Regional a encaminhar solicitação à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, ensejando as providências por parte da Diretoria de Gestão Administrativa no sentido de providenciar o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária (TDA's) de conformidade com o inciso I, do art. 1º, da presente Resolução, bem como a descentralização de recursos financeiros, estipulado no inciso II, do mesmo artigo da presente Resolução.

Art. 3º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para a execução desta Resolução.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON DE OLIVEIRA FONZAR
Coordenador do Comitê

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 15 de dezembro de 2016

Entidade: AC CAIXA

Processo nº: 00100.000022/2003-01

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 44/2016 que aprova a versão 7.0 do documento DPC da AC CAIXA vinculada a AC RAIZ. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes SHA1* informados no Parecer e devem ser publicados pelas ACs em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR Em 15 de dezembro de 2016

Entidade: AC VALID RFB

Processo nº: 00100.000293/2015-91

O Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização Substituto, no uso de suas atribuições definidas pelo DOC-ICP-09 item 6.5 e de acordo com a decisão snº, de 13/12/2016, do Diretor Presidente Substituto, decide pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA para a AC VALID RFB, de acordo com o item 6.1 letra a) do DOC-ICP-09 em consonância com os itens 2.2.1.2 do DOC-ICP-05, apondo no processo de fiscalização 00100.000293/2015-91 - AR ONLINE CERTIFICADORA.

Entidade: AR ONLINE CERTIFICADORA, vinculada à AC VALID RFB
Processo nº: 00100.000293/2015-91

O Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização Substituto, no uso de suas atribuições definidas pelo DOC-ICP-09 item 6.5 acata a decisão snº, de 13/12/2016 do Diretor Presidente Substituto, que converte a penalidade de DESCREDENCIAMENTO imposta à AR ONLINE CERTIFICADORA, em penalidade de SUSPENSÃO de suas atividades por vinte dias, a cumprir-se a partir da ciência desta decisão, condicionada a volta às atividades regulares à implementação das medidas sugeridas no parecer técnico, parágrafo 19, às fls. 130, caso em que, não observadas as implementações técnicas, a suspensão perdurará até o cumprimento total da condição imposta, em função do descumprimento do Art. 7º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e item 3.1.9 versão 4.1 do DOC-ICP-05, apontados no processo de fiscalização 00100.000293/2015-91.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC, a Lista de Exceções à TEC e a Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações - BIT para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2017).

O CONSELHO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento nos incisos III, "c", XIV e XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e nos incisos III, "c", XIV e XIX do art. 5º do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o disposto nos §§ 2º e 8º do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 2003, no inciso IV do art. 7º e §§ 3º e 4º do art. 10 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 2016, e

Considerando o disposto nas Decisões nºs 56/10, 25/15, 26/15, 28/15, 29/15 e 30/15 do Conselho do Mercado Comum - CMC e as Resoluções nºs 26/16 e 27/16 do Grupo Mercado Comum - GMC, do Mercosul; as emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias; e os Decretos nº 7.250, de 2 de agosto de 2010, e nº 8.797, de 30 de junho de 2016, resolve:

Art. 1ª A Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC passam a vigorar na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2ª A Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação, passa a vigorar conforme indicado no Anexo II a esta Resolução.

Parágrafo único. Os códigos desta Lista de Exceções serão identificados com o sinal gráfico "#" ao lado de suas alíquotas no Anexo I a esta Resolução.

Art. 3ª A Lista de Exceções de Bens de Informática e de Telecomunicações, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação, passa a vigorar conforme indicado no Anexo III a esta Resolução.

Parágrafo único. Os códigos desta Lista de Exceções serão identificados com o sinal gráfico "§" ao lado de suas alíquotas no Anexo I a esta Resolução.

Art. 4ª Permanecem vigentes as reduções das alíquotas do Imposto de Importação concedidas ao amparo do Decreto nº 7.250, de 2 de agosto de 2010, na forma, nos prazos e nos quantitativos indicados nas Resoluções CAMEX que os deferiram.

Art. 5ª As preferências e consolidações tarifárias decorrentes de compromissos assumidos pelo Brasil, no âmbito de negociações tarifárias internacionais, continuam em vigor nos termos anteriormente estipulados, observada a legislação pertinente.

Art. 6ª Revoga-se a Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores.

§ 1ª Permanecem vigentes os prazos e quantitativos indicados nas Resoluções CAMEX nº 59, de 23 de junho de 2016, nº 100, de 31 de outubro de 2016, nº 109, de 8 de novembro de 2016, e nº 123, de 23 de novembro de 2016.

§ 2ª As quotas estabelecidas para os códigos NCM 3002.12.36, 3907.61.00 e 3909.31.00, substituem, respectivamente, as quotas atribuídas aos códigos NCM 3002.10.37, 3907.60.00 e 3909.30.20 pela Resolução Camex nº 109/16.

§ 3ª Para fins de preenchimento da quota, deverão ser computadas as importações efetuadas ao amparo das normas referidas nos parágrafos anteriores, até a entrada em vigência desta resolução.

Art. 7ª Esta Resolução entra em vigor em 1ª de janeiro de 2017.

JOSÉ SERRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex